



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.004137/95-57  
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.538  
RECURSO Nº : 119.868  
RECORRENTE : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.  
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

ZONA FRANCA DE MANAUS

Constatado que a mercadoria importada não se compatibiliza com a descrita na Guia de Importação, implicando estar ao desamparo de anuência expressa da Suframa, é inaplicável o benefício do Decreto-lei nº 288/67, cabendo a exigência dos impostos incidentes na importação, das multas de ofício e da multa de que trata o art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI  
Relator

27 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Esteve Presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 119.868  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.538  
RECORRENTE : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.  
RECORRIDA : DRJ/MANUS/AM  
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

## RELATÓRIO

Com o objetivo de evitar uma desnecessária repetição dos fatos, adoto o Relatório de fls. 125 e 127, integrante da Resolução nº 301-1.131 desta Câmara, que converteu o julgamento em diligência à Repartição de Origem para que o Instituto Nacional de Tecnologia respondesse aos mesmos quesitos formulados pela Alfândega de Manaus a fl. 4, possibilitando-se à Repartição de Origem e ao recorrente apresentarem novos quesitos, se julgarem pertinente, e acrescento o que segue.

Os quesitos formulados pela Alfândega de Manaus assim foram propostos:

- “1) A descrição constantes das DI’s 27634, 27635 e 27636 são compatíveis com a mercadoria objeto da amostra?
- 2) Caso contrário, qual seria a melhor descrição para a mercadoria objeto da amostra?
- 3) A blindagem que envolve a placa não descaracteriza a mercadoria como sendo somente uma placa? Por quê?”

Devidamente cientificada da diligência, o recorrente comunicou seu desinteresse na formulação de novos quesitos. Por sua vez, o Inspetor da Alfândega da Receita Federal no Porto de Manaus aditou o seguinte quesito:

1. Trata-se de Placa de Circuito Impresso do PIP montada com componentes eletrônicos, convencionais e em SMD ou trata-se de Unidade PIP montada com componentes eletrônicos SMD, convencionais e com blindagem eletromagnética?

O relatório técnico nº 23/2000 do INT, emitido em 29/6/20001 (fls. 137 a 139) apresentou as seguintes respostas para as perguntas formuladas por esta Câmara:

- “1. A descrição constante na especificação da mercadoria no pedido nº 15/95 da Alfândega de Manaus “PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO DO PIP MONTADA COM COMPONENTES ELETRÔNICOS, CONVENCIONAIS E EM SMD” não é compatível com a mercadoria objeto da amostra.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.868  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.538

2. Conforme mencionado no laudo anterior a melhor definição para o dispositivo é **UNIDADE PIP COMPOSTA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS, CONVENCIONAIS, E EM SMD.**

3. Sim. Com essa configuração o produto apresenta-se completo com componentes dedicados a uma determinada função integrante de um sistema maior.”

Para o quesito formulado pela Alfândega de Manaus, assim se pronunciou o INT:

“1.Trata-se de Unidade PIP montada com componentes eletrônicos, SMD, convencionais e com blindagem eletromagnética.”,

Comunicada do laudo do INT, o recorrente fez aditamento à sua impugnação, alegando que o segundo parecer do INT apenas repete os dizeres do laudo efetuado, não tendo havido preocupação em demonstrar a diferença entre as descrições dadas à mercadoria; que o laudo expõe no laudo inaugural que “placa de circuito impresso” não é a melhor denominação, contudo não diz que é uma denominação errônea; que apenas no recente parecer é que o Perito esclarece que a denominação utilizada pelo recorrente não é compatível; que improcede o lançamento a partir do momento em que a indicação da descrição correta dada pela fiscalização, quando da autuação, não está de acordo com a mercadoria importada.

Cumprida a diligência determinada por esta Câmara, o processo retornou para julgamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.868  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.538

## VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A ação fiscal deveu-se ao fato de o importador ter descrito a mercadoria como sendo “*placa de circuito impresso do PIP montada com componentes eletrônicos, convencionais e em SMD*”, e cuja descrição foi apontada em laudo técnico como “*Unidade PIP montada com componentes eletrônicos SMD's, convencionais e com blindagem eletromagnética*”, sendo considerado, no laudo, que a blindagem que envolve a placa descaracteriza a mercadoria como sendo somente uma placa, porque a blindagem não faz parte da placa.

Para efeito dos benefícios previstos no Decreto-lei nº 288/67, o desembaraço aduaneiro das mercadorias está condicionado à apresentação de guia de importação com anuência expressa da Suframa, conforme determina o art. 1º, inciso I, e o art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 205/91. Cumpre observar que essa autorização abrange tão-somente as mercadorias discriminadas no referido documento e suas quantidades e valores correspondentes.

Destarte, para a outorga dos benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus, deve ser demonstrada completa identidade entre os bens importados e os licenciados pelo órgão que administra o referido benefício.

As respostas fornecidas pelo Instituto Nacional de Tecnologia, em diligência determinada por este Conselho são claras no sentido de que a descrição da mercadoria fornecida pelo importador não é compatível com a mercadoria objeto da amostra submetida ao laudo técnico, e que, com a configuração de blindagem que envolve a placa, a mercadoria fica descaracterizada como sendo somente uma placa, por se apresentar completa, com componentes dedicados a uma determinada função integrante de um sistema maior.

O laudo conclui, em resposta ao quesito aditado pela Alfândega do Porto de Manaus, que a mercadoria importada trata-se de “*Unidade PIP montada com componentes eletrônicos, SMD, convencionais e com blindagem eletromagnética*”.

As respostas fornecidas pelo laudo técnico demonstram a correção da descrição dada pelo autuante no Auto de Infração, com base no laudo do perito da Alfândega do Porto de Manaus, em vista de sua plena identidade com o laudo ora fornecido pelo INT, mostrando que a mercadoria importada apresenta-se completa, como Unidade PIP, e não como uma placa de circuito do PIP montada com

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.868  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.538

componentes eletrônicos, do que decorre o descumprimento do processo produtivo básico previsto no Decreto nº 783/93, Anexo XI.

Demonstrada a descaracterização da mercadoria importada em relação à autorizada pela Suframa, implicando o descabimento da isenção correspondente, está correta a ação fiscal de exigência dos impostos incidentes na importação. Da mesma forma, para os objetivos de controle administrativo perseguidos pelo legislador, é indispensável que a guia de importação correspondente descreva a mercadoria com todas as características necessárias ao seu pleno conhecimento por parte da Administração. A descrição incorreta sujeita o importador à penalidade prevista, por falta de licenciamento para a mercadoria efetivamente importada.

Diante das razões expostas, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão da autoridade monocrática, e observando que, conforme decisão dessa, as multas de ofício devem ser reduzidas ao percentual de 75% sobre o valor dos impostos exigidos, conforme explicitado no Ato Declaratório Cosit nº 1/97, o que não foi observado na intimação, que indicou as multas originais, de 100%.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003

  
JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**


Processo nº: 10283.004137/95-57  
Recurso nº: 119.868

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.538.

Brasília-DF, 19 de março de 2003.

Atenciosamente,

  
Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

27.3.2003

  
Leonardo Eliseu BUEOTTO  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL